



18/08/2026

Número: **0600018-45.2026.6.07.0005**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA DF**

Última distribuição : **15/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Lista Especial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALDERICO DA SILVA PINHEIRO FILHO (REQUERENTE)	
	TACIANO EL HAOULI (ADVOGADO) CHAUKI EL HAOULI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL (REQUERIDO)	
	RODNEY ROCHA MIRANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO DF E TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122370340	04/08/2026 14:31	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF
CARTÓRIO DA 5ª ZONA ELEITORAL
Quadra 07, AR 01, Sobradinho - Brasília - DF
(61) 3048-4581 / 4582 - ce5df@tre-df.gov.br

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-45.2026.6.07.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE
BRASÍLIA DF**

REQUERENTE: ALDERICO DA SILVA PINHEIRO FILHO

**REPRESENTANTE DO REQUERENTE: TACIANO EL HAOULI - DF68521, CHAUKI EL
HAOULI - DF13865**

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL

REPRESENTANTE DO REQUERIDO: RODNEY ROCHA MIRANDA - ES30277

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado ALDERICO DA SILVA PINHEIRO FILHO com fundamentado no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

O requerente alega ter se filiado ao PRTB em 04/04/2026, mas que, por circunstâncias alheias à sua vontade e à da agremiação, o registro não foi inserido tempestivamente no sistema FILIA/TSE. Sustenta que a omissão decorreu do bloqueio das credenciais de acesso do partido aos sistemas da Justiça Eleitoral, situação que só foi regularizada em junho de 2026 (id. 122367283).

O pedido foi instruído com cópia da Ficha de Filiação Partidária assinada digitalmente em 04/04/2026 (id. 122367287), documentos de identificação (ids. 122367285 e 122367286) e cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) nos autos do AI nº 0751259-50.2025.8.07.0000, datada de 11/03/2026, que restabeleceu a presidência de Leonardo Alves de Araújo (id. 122367289).

O PRTB apresentou manifestação de concordância integral com o pedido, confirmando a filiação do requerente em 04/04/2026 e reiterando que a ausência de lançamento no sistema oficial se deu exclusivamente pela indisponibilidade de senhas institucionais perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cuja liberação ocorreu apenas em 16/06/2026 (id. 122369167).

É relatório.

Decido.

A questão restringe-se à verificação de desídia ou omissão administrativa apta a autorizar a inclusão da filiação partidária fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

A documentação juntada aos autos demonstram que o requerente cumpriu as formalidades internas para o ingresso na agremiação em 04/04/2026, data-limite para o preenchimento da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária para o pleito de 2026. A Ficha de Filiação



apresentada, id. 122367287, atesta o vínculo bilateral estabelecido entre o eleitor e o partido. A impossibilidade de processamento desse registro no sistema FILIA/TSE decorreu de severa disputa pela liderança nacional do PRTB. Conforme se extrai da decisão do TJDFT proferida em 11/03/2026 id. 81968519, foi reconhecida a necessidade de restabelecer o acesso do grupo liderado por Leonardo Alves de Araújo aos sistemas partidários. Todavia, a Certidão do SGIP, id. 122367288, comprova que a anotação da comissão executiva nacional e a consequente liberação de credenciais só foram efetivadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE em 16/06/2026.

Portando ficou demonstrado que a ausência de registro tempestivo não decorreu de desídia do eleitor ou de má-fé da agremiação, mas de uma impossibilidade material transitória decorrente de impasse administrativo-judicial no processamento das anotações partidárias junto o Tribunal Superior Eleitoral.

O TSE tem consolidado entendimento de que, em sede de procedimento específico (§ 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95), a ficha de filiação, quando corroborada por outros elementos de convicção e pelo reconhecimento expresso da própria agremiação, é prova idônea para comprovar o vínculo partidário preexistente (AgR-REspEl nº 0600052-17, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 18/06/2021).

No caso em exame, a manifestação de concordância do partido, id. 122369167, somada ao conjunto probatório coligido aos autos evidencia de forma inequívoca a regularidade do procedimento, o que afasta qualquer indício de fraude ou de retroação indevida.

Ante o exposto, DETERMINO a inclusão, no sistema FILIA, da filiação partidária de ALDERICO DA SILVA PINHEIRO FILHO ao PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, com data de retrativa a 04 de abril de 2026.

Intime-se.

Publique-se.

Após, remeta-se ao Ministério Público Eleitoral. Nada vindo aos autos, archive-se.

